



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011679/2006-23
Recurso nº 171.155 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.510 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal.

PEREMPÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE.

Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como ocorrida a perempção e não instaurada a fase contenciosa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2010

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES. 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES. 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 03/09), exercício 2001, ano-calendário 2000, exigindo imposto suplementar de R\$ 5.055,82, multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, à fl. 5, foi constatada: (a) dedução indevida de dependentes; (b) dedução indevida a título de despesa com instrução; e (c) dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial.

Cientificado, por via postal, em 13/09/2006 (fl. 69), o interessado apresentou, em 17/10/2006, a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/52, na qual alegou que "já foi intimado em períodos anteriores exatamente pelas mesmas alegações e que juntou as mesmas comprovações e que a SRF poderá acessar em seu banco de dados os referidos informes para comprovação, como agora o faz para comprovar o direito de abatimento a que faz jus", juntando documentos de fls. 13/52 e requerendo a anulação do auto de infração.

À fl. 70, a repartição preparadora encaminha o processo para julgamento, considerando tempestiva a impugnação por ter sido protocolizada em data anterior àquela do "vencimento dos créditos tributários registrada no Conta Corrente da Receita Federal".

A impugnação não foi conhecida pela DRJ, sob o fundamento de ter sido apresentada intempestivamente (fls. 71/73).

Ciente da decisão de primeira instância em 04/11/2008 (fls. 76), o requerente apresentou recurso voluntário em 04/12/2008 (fls. 81), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) que o presente recurso é tempestivo;
- 2) apresentou em 17/10/2006, impugnação ao Auto de Infração e que foi alterado o valor dos abatimentos com "Dependentes, Despesas com Instrução e Pensão Alimentícia", que conseqüente modificou o valor do Imposto devido de R\$ 124,26 para R\$ 11.411,94;
- 3) na defesa apresentada o contribuinte valeu-se, para enquadramento legal, de que: (a) para a glosa dos abatimentos com dependentes foi invocado o disposto no Art. 8, Inciso II, Aline "c" e Art. 35 da Lei 9.250/1995 e Art. 37 da IN SRF 25/1996; (b) para glosa dos abatimentos com despesas com instrução foi invocado o disposto no Art. 8, Inciso II, Aline "b" e § 3º da Lei 9.250/1995 e Art. 37 a 40 da IN SRF 25/1996; e (c) para glosa dos abatimentos com pensão alimentícia judicial foi invocado o disposto no Art. 8, Inciso II, Aline "f" da Lei 9.250/1995 e Art. 47 a 50 da IN SRF 25/1996;
- 4) não era a primeira vez que isso ocorrera, pois em períodos anteriores, exatamente pelas mesmas alegações, já havia sido intimado, onde juntou

as mesmas comprovações, de forma que a Receita Federal poderia, através de seu banco de dados, confirmar os referidos informes e assim comprovar o direito de abatimento a que faz jus;

- 5) houve uma injustiça ao ser *de ofício*, alterado o valor dos abatimentos aos quais o contribuinte faz jus, esse Conselho, *de ofício*, pode reverter isso;
- 6) o art. 2º da Lei 9.784/99 prevê que no processo administrativo será obedecido o princípio da segurança jurídica, então, se o contribuinte faz jus aos benefícios da Lei 9.250/1995 de proceder ao abatimento no cálculo de seu IRPF, deve-se prevalecer esse princípio, por mais que o recurso intentado do contribuinte seja intempestivo, e para que não haja nenhuma injustiça, é que o contribuinte pugna que esse Conselho reconheça a impugnação do contribuinte, anulando o auto de infração;
- 7) não fosse o fato da intempestividade, a decisão seria favorável ao contribuinte, pois já o foi em anos anteriores, onde apresentou os mesmos documentos e isso pode ser devidamente comprovado se acessado ao banco de dados da Receita Federal;
- 8) tendo o contribuinte, direito líquido e certo de beneficiar-se das despesas com Dependentes, Despesas com Instrução e Pensão Alimentícia, tudo em conformidade com os Art. 8, inc. II, alíneas "b", "c", "f" e §3º, e Art. 35 da Lei 9.250/1995, Arts. 37 ao 40, e do 47 ao 50 da IN SRF 25/1996, houve um vício de legalidade em *de ofício* alterar-se o valor dos abatimentos;
- 9) em consonância com o que preceitua o art. 53 da Lei nº 9.250/1995, a Administração Pública deve anular seus próprios atos sob pena inclusive de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Nacional, vedado pelo nosso ordenamento jurídico; e
- 10) o dever de anular em nada tem haver com a tempestividade do recurso do contribuinte, a Administração pode rever o ato ilegal, a pedido ou mesmo de ofício, quando houver circunstâncias relevantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O ponto central do litígio é o conhecimento ou não da impugnação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que não foi conhecida sob o fundamento da intempestividade.

Como consequência do não conhecimento não se instaurou o contencioso e as razões de defesa não foram apreciadas.

Os fatos que motivaram a decisão da DRJ não foram negados pelo recorrente, são portanto incontroversos, quais sejam:

- a) a ciência do auto de infração ocorreu, por via postal, em 13/09/2006 (fls.69);
- b) o prazo legal para impugnar a exigência, por conseguinte, encerrar-se-ia em 13/10/2006; e
- c) o interessado apresentou a impugnação (fls. 01/02) em 17/10/2006.

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da cientificação do auto de infração teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da impugnação, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe em seus arts. 14, 15 e 21:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável."

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES. 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da impugnação pelo contribuinte, em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo da impugnação e a cientificação do auto de infração, impede sua apreciação pelo Órgão Julgador de primeira instância.

Com bem apontado no acórdão recorrido:

- a) o caso dos autos não corresponde à hipótese objeto dos atos normativos da Receita Federal em que se baseou a Unidade Preparadora para envio da impugnação à DRJ;
- b) a data tomada como referência pela Unidade Preparadora seria aquela constante do extrato de fl. 53, que é mero registro interno de sistema de controle de cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além de interno, observa-se que tal documento foi trazido ao processo apenas em 23/10/2006, após a impugnação já ter sido protocolada, não tendo influenciado o contribuinte no tocante ao prazo de impugnação.

No caso dos autos identifica-se com clareza a data da ciência do auto de infração, incabível que um ato administrativo se sobreponha a ato legal.

Os argumentos apontados pelo recorrente podem ser sintetizados na existência de ilegalidade na cobrança, de ofensa à segurança jurídica, de existência de enriquecimento ilícito do Estado, de injustiça, de dever de revisão ou anulação de atos ilegais por parte da Administração e de um direito líquido e certo do contribuinte às deduções.

Todos esses argumentos poderiam, em tese, justificar uma revisão de ofício pela autoridade tributária do seu domicílio fiscal, uma vez verificado, por aquela autoridade, que o caso em apreço atende a alguma hipótese prevista no Código Tributário Nacional (CTN), porém não são hábeis a afastar os dispositivos com força de lei retrocitados, dos quais decorrem a aplicação da perempção da peça impugnatória e a não instauração do contencioso administrativo, impedindo a apreciação dos argumentos e documentos por esse Conselho, que somente pode se manifestar sobre o acórdão recorrido, o qual não merece reparo.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso